



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013205-65.2013.815.2001.

Origem : 15ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Paulo Roberto Bezerra da Silva.

Advogado : Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) e Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB nº 7.588-A).

Apelado : Banco Santander S/A.

Advogada : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ALÉM DE 12% AO ANO. VALORES QUE EXPRESSAM A MÉDIA COBRADA EM MERCADO PARA CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE. LICITUDE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA “PRICE”. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 382, 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

- “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. (Súmula nº 382 – STJ).

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada” (Súmula nº 539 do STJ).

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. (Súmula 541-STJ).

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Paulo Roberto Bezerra da Silva** contra sentença (fls. 86/87v) proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação Revisional de Contrato de Crédito Pessoal” ajuizada em face do Banco **Santander S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/21), o autor relatou que firmou contrato de renegociação de dívida anterior, contraída para a compra de veículo automotor, sendo o valor do débito confessado de R\$ 16.360,09 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta reais e nove centavos). Aduziu que o total financiado culminava em R\$ 29.063,04 (vinte e nove mil, sessenta e três reais e quatro centavos), divididos em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 605,48 (seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Narrou que houve a estipulação de juros de 2,5% ao mês, com taxa anual de 34,49%, circunstância que sustentou se distanciar do legalmente permitido, aduzindo inexistir cláusula permitindo a capitalização de juros, pleiteando, ao final, a repetição em dobro do indébito.

Contestação apresentada (fls. 39/57), alegando a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *pacta sunt servanda*, tendo em vista a inexistência de juros abusivos e ilegais. Ressaltou a legalidade da capitalização de juros, concluindo ser indevida a repetição do indébito.

Sobreveio, após, sentença de improcedência (fls. 86/87v), condenando o autor ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Eis a fundamentação da decisão:

“Assim, se o contrato em questão prevê uma taxa de juros mensais de 2,50% e anuais de 34,49%, superior, portanto, ao valor dos juros mensais

multiplicado por doze (duodécuplo), conforme alegação do autor, subentende-se que houve pactuação de capitalização de juros, de modo que não há ilegalidade ou abusividade a ser considerada nesse contexto”

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 90/100), sustentando a ilegalidade dos juros remuneratórios, devendo ser limitados aos termos dos arts. 591 e 406 do Código Civil, defendendo a impossibilidade de capitalização de juros e concluindo pela necessidade de repetição do indébito. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 104/111), pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 122).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da pretensão de revisão contratual quanto aos juros remuneratórios aplicados em sede de contrato de financiamento bancário, defendendo a apelante a limitação dos juros remuneratórios e a ilegalidade da capitalização mensal mediante a utilização da Tabela Price.

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 382, 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula nº 382 – STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Súmula 539 – STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em

contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada”.

Súmula 541 – STJ: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela sociedade promotora.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento foi renovado em 2012 e patente está que foi devidamente pactuada a capitalização de juros, pois, a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a capitalização em periodicidade inferior a um ano (fls. 26).

Assim sendo, constatando-se que houve o devido conhecimento acerca da existência de ganho pelo capital na avença firmada junto à instituição bancária, não se vislumbrando igualmente discrepância com o valor médio observado no mercado, revelam-se improcedentes as alegações quanto à necessidade de revisão da forma de cobrança de juros pela instituição financeira.

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LETRAS DO CONTRATO. FONTE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS REDIGIDAS DE FORMA LEGÍVEL E DE FÁCIL COMPREENSÃO. ABUSIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA PEÇA DE DEFESA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA PARTE AUTORA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01. ADIN Nº 2.316/DF. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NÃO SUSPENSA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE

ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

(...)

- É legal a utilização da tabela price como sistema de amortização, desde que expressamente prevista no contrato pactuado entre as partes, situação verificada na espécie.

- Em conformidade com o princípio da imperatividade, até o julgamento definitivo da ADIN nº 2.316/DF, presume-se a constitucionalidade do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Não há que se falar em ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, se não consta no ajuste firmado entre as partes, previsão expressa dos referidos encargos, e nem a parte promovente demonstrou eventual cobrança.

- Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00832477620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 16-05-2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGÓCIO SEGUIMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”. (In Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Logo, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes. Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. REQUISITOS DE

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ATENDIDOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. *'É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto' (RESP 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).* 2. *'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada: 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'* (RESP n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria ISABEL Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. *Recurso Especial que apresentou os requisitos de admissibilidade a permitir seu conhecimento. Trata-se, ademais, de notório dissídio interpretativo entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.* 4. *Inviável o conhecimento de matéria alegada apenas em sede de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a Recurso Especial apresentado pela parte contrária. No caso, as disposições do acórdão quanto à comissão de permanência transitaram em julgado, pois não foram objeto de recurso pelo ora recorrente.* 5. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ; AgRg-REsp 1.093.131; Proc. 2008/0210951-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; Julg. 12/03/2013; DJE 22/03/2013).(grifo nosso)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgados desta Corte:

“CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de Financiamento para aquisição de veículo – Procedência parcial –

Irresignação do banco demandado – Aplicação da tabela price – Licidade – Ausência de valores a restituir – Provimento.

— *No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.*

— ***'No sistema da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, as prestações, desde o início do contrato, mantêm valor uniforme.***

As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento.

Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da Tabela Price implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento de juros'. (Arnaldo Rizzardo. *Contratos de Crédito Bancário*. 7ª ed. 2007, p.173).

— *Não bastasse ser a Tabela Price de larga aplicabilidade, necessário salientar que, em muitos casos, é este sistema de amortização, dada a estabilidade concedida ao financiamento de longo prazo, que permite ao adquirente a realização do negócio, que, uma vez contratado, não tem como ser reputado ilegal ou abusivo.*

— *Uma vez pactuada, é legal a utilização da Tabela 'Price', que, por si só, não importa em capitalização.*

— *Inexiste qualquer parâmetro legal para afastar a cobrança do percentual dos juros pactuados e sua forma capitalizada, e conseqüentemente qualquer argumento plausível para sustentar a ilegalidade da aplicação da Tabela Price”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00058827220148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 28-07-2016). (grifo nosso).

“CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Comissão de permanência. Cobrança isolada. Possibilidade. Tabela price. Sistema de amortização do débito com capitalização de juros. Pactuação expressa. Legalidade -custos administrativos da contratação. Tarifa de cadastro e serviços prestados. Repasse desses ônus ao

consumidor. Abusividade. Valores pagos indevidamente. Restituição em dobro. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.

É possível a incidência da comissão de permanência, desde que a sua cobrança, além de expressamente pactuada, não esteja cumulada com outros encargos moratórios. Precedentes do STJ. Não há abusividade na utilização da tabela price no caso em análise, visto que o apelado fora cientificado quanto a aplicação desse método de amortização da dívida, na medida em que restou previamente estabelecido que o pagamento ocorreria através de 36 parcelas de valores fixos. Ademais, não há óbice à capitalização mensal dos juros no presente pactuado, conforme se depreende pela previsão da taxa de juros anual de forma superior ao duodécuplo da mensal. Finalmente, reputo abusivo o repasse dos custos administrativos da contratação ao consumidor, ora apelado, considerando que não há qualquer benefício direito em seu favor, motivo pelo qual mantenho a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo”.

(TJPB; AC 030.2011.000.570-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 24/05/2013;Pág. 9). (grifo nosso)

Assim, percebe-se que o pleito do demandante, em relação à revisão da capitalização e o respectivo sistema de amortização, não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação expressa entre as partes, sendo, portanto, lícita a utilização do Sistema da Tabela *Price*, redundando na capitalização de juros legalmente estipulada.

Frise-se, por fim, que, diante da conclusão pela legalidade na pactuação entre as partes, não há que se falar em repetição do indébito. Diante do entendimento sumulado do Superior Tribunal de justiça, não há que se falar na limitação de juros nos termos dos arts. 406 e 591 do Código Civil.

-Conclusão

Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a

aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015 – **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelarório**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

P.I.

João Pessoa, 9 de junho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator